

ACESSO À JUSTIÇA, DEFENSORIAS PÚBLICAS E JUIZADOS ESPECIAIS

Vallisney de Souza Oliveira*

O núcleo do princípio do acesso à justiça, nos dizeres da Constituição, artigo 5º, inciso XXXV, é o de que a lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.

Esse princípio não foi propriamente de inovação da Constituição de 1988, uma vez que já estava previsto bem antes. Sobre ele já pairaram discussões, debates, comentários e interpretações diversas. Na prática forense também já foi muito transgredido, com incisivas violações da regra de que o Poder Judiciário precisa, no âmbito da jurisdição única, como é a nossa, não ser tolhido de apreciar qualquer questão, qualquer causa, salvo as exceções constitucionais, como nas hipóteses envolvendo a justiça desportiva, onde o jurisdicionado deve primeiro passar pelo procedimento perante os tribunais desportivos.

O princípio disposto no artigo 5º, inciso XXXV, do acesso à justiça, surgiu na Constituição de 1946, que estabelecia a vedação legal de exclusão da apreciação do Poder Judiciário, em face de qualquer lesão a direito individual. Esse mesmo princípio foi repetido na Constituição de 1967 e na Emenda de 1969. Esta definia também que a Lei não devia excluir nenhuma lesão a direito individual.

Em 1977, por meio de uma Emenda Constitucional, que para alguns até poderia ser uma solução para problemas atuais de crise do Judiciário, previu-se que quando a demanda fosse contra o Poder Público o interessado devia postular primeiro perante a Administração; somente após o procedimento administrativo a questão podia ser levada a juízo. Era um contencioso administrativo, condição para a demanda judicial da prévia análise do órgão administrativo. Mas essa regra não vingou na prática e a Constituição de 88 não a repetiu.

Do ponto de vista da celeridade, do desaforo e do excesso de litigiosidade até seria ideal que a Justiça agisse apenas subsidiariamente e não substituísse simplesmente as partes nem o administrador.

No entanto, hoje não existe óbice para que as pessoas possam ingressar imediatamente no Judiciário. E o fazem com fundamento no princípio do acesso à justiça.

A majoritária jurisprudência, sobretudo do STJ, aceita a postulação em juízo independentemente de pedido ou esgotamento da via administrativa. Trata-se de uma

questão polêmica e, na prática, cada situação deve ser analisada particularmente pelo juiz, que avaliará se a causa é do tipo que inevitavelmente os interesses judiciais são contrariados e que mesmo sem o pedido administrativo já se denota haver interesse de agir do autor.

O amplo acesso à justiça, segundo a Constituição, conduz à conclusão de que a parte pode direta e imediatamente invocar a prestação jurisdicional toda vez que tiver interesse legítimo.

Esse acesso à justiça deve ser interpretado por vários ângulos. Sob o enfoque da inafastabilidade judiciária significa que nenhuma lei excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Impede-se, assim, que na legislação se criem óbices ao livre ingresso de ação, mesmo porque a regra infraconstitucional não pode violar um princípio positivado na *Carta Magna*.

Por outro enfoque, o acesso à Justiça impõe o exame de qualquer lide pelo Poder Judiciário, que não pode deixar de julgar e sim exercer plenamente a jurisdição.

Não é de hoje a preocupação com o acesso à justiça. É muito difundido um estudo mundial, originário dos anos setenta do século passado. Decorrente do denominado Projeto de Florença tal estudo se voltou para o acesso à justiça e com o que de fato acontecia na vida forense, em vez da pesquisa dos códigos, da documentação ou da técnica. O estudo se concentrou na face social do problema da justiça, no consumidor dos serviços judiciais e na razão que leva o cidadão procurar ou deixar de procurar o juiz, quais os problemas relacionados com a entrada e a saída das demandas judiciais e quais as dificuldades para se distribuir justiça ampla e universal.

Essa pesquisa foi feita em países de vários continentes e as conclusões surgiram no fim da década de setenta. Já se passaram 40 anos e os postulados desse Projeto continuam atuais, mesmo sendo objeto de debate e de soluções para problemas diagnosticados na segunda metade do século passado.

Nesse estudo são apontados óbices comuns e direcionamentos denominados ondas ligadas ao acesso à justiça.

A primeira delas é a falta de assistência judiciária, a atenção aos pobres; despesas com advogados, despesas processuais e outras dificuldades para as pessoas humildes e

comuns procurarem a Justiça e preferirem resolver seus conflitos por outros meios, com o auxílio de líderes comunitários ou mediador extrajudicial, ou mesmo renunciar a direitos.

O segundo enfoque pontuado pela Pesquisa capitaneada pelo ilustre professor Mauro Cappelletti consistiu na barreira relacionada com a proteção a novos direitos, entre os quais coletivos e difusos.

Por fim, os terceiros óbices foram as consideradas pontuais, procedimentais, as diversas situações desestimuladoras da plenitude do acesso à justiça, como os ritos demorados e a formalidade excessiva.

Naturalmente que outras ondas, óbices ou desafios, não previstos naquele estudo, podem surgir em determinado país ou são fruto do nosso tempo, por isso não foram e nem poderiam ter sido cogitados naquela época. Em particular, veja-se o caso do Brasil atual, onde se convive com o excesso de recursos, com a alta lentidão dos ritos, com a ineficiência do sistema de execução, com o excesso de litigiosidade entre outros.

Observem, contudo, a atualidade daquele estudo sobre o acesso à justiça. Os sintomas dos problemas apontados no passado continuam.

Um dos óbices indicados naquele trabalho coletivo é a falta de assistência judiciária e a dificuldade de se ter advogado para os pobres. A assistência judiciária, no Brasil, foi inserida na Lei 1.060, de 1950, que trata da assistência jurídica. Veja-se que no caso do exame de DNA não faz muito tempo essa Lei foi modificada para permitir que pessoas sem recursos pudessem ter direito à gratuidade do exame a fim de fazer prova perante o Judiciário.

A Lei de Assistência Jurídica impõe a necessidade de o Estado ofertar a assistência jurídica, da qual a judiciária é uma das mais prementes.

No Projeto de Florença se cogitava da contratação de advogados por parte do Estado. No Brasil a solução se deu com a previsão, conquanto lenta, da criação e implantação das Defensorias Públicas, formada por agentes públicos, advogados, destinada a dar proteção aos pobres e a quem não possui condições financeiras de custear um processo.

Infelizmente as nossas defensorias públicas deixaram muito a desejar, porque ainda não conseguiram corresponder às necessidades da população, seja por falta de estrutura,

seja por falta de efetiva criação e funcionamento em diversos municípios e periferia de cidades grandes.

Nos anos setenta, oitenta e noventa, e talvez ainda hoje, a onerosa dificuldade de pessoas não se centrava somente no acesso à justiça, mas num momento anterior, pois as pessoas necessitadas tinham dificuldades, e ainda possuem em menor grau, ao acesso às próprias Defensorias Públicas. Atualmente, em alguns lugares, como regra geral, as pessoas madrugam nas intermináveis filas e se esforçam para obter as limitadas senhas de atendimento, tudo para poder mostrar o seu problema jurídico a um defensor público, que muitas vezes não consegue atender integral e satisfatoriamente aos anseios e aos interesses de tantos quantos se dirigem àquele órgão.

Hoje o quadro já é bem melhor. As Defensorias estão se aparelhando mais e, no futuro, decerto terão uma dimensão maior no seu papel institucional. A lei se aprimora e os defensores públicos podem agora, por exemplo, promover ação civil pública. Com a Emenda Constitucional 45, de 2004, as Defensorias ganharam autonomia financeira. Tudo leva a crer que os serviços jurídicos aos necessitados se tornem bem mais satisfatórios e melhorados do que no passado.

As Defensorias aumentam suas funções jurídico-sociais e preenchem um vácuo existente no serviço jurídico para a população e no auxílio jurídico aos hipossuficientes.

A Defensoria, com força na lei, também avança como instituição; adquire maior autonomia orçamentária, dá provimento aos cargos e passa a ocupar o seu espaço no amparo jurídico aos necessitados. Infelizmente até agora em débito com uma imensidão de interesses e postulações de que são credoras pessoas necessitadas e pobres, desse nosso Brasil múltiplo, desigual e carente de assistência jurídica e econômica.

Nesse nosso país com milhões de miseráveis seria necessário um verdadeiro exército não apenas de defensores, mas também de promotores, de juízes e de outros agentes estatais para realizar idealmente a pacificação de conflitos estatal gratuita.

Felizmente, ao lado das Defensorias Públicas, no Brasil também ocorreu outro fenômeno facilitador do acesso à Justiça, que foi a criação dos Juizados de pequenas causas, com a Lei 7.244, de 1984, modelo que foi aprimorado após a Constituição Federal com a Lei 9.099/95 e 10.259/2001, além de outras leis pertinentes aos Juizados Especiais.

Os Juizados são democráticos na participação de pessoas que podem contribuir com a justiça, como conciliadores e juízes leigos, que podem trazer suas experiências comuns e técnicas para a instrução e a decisão dos processos nos Juizados Especiais.

A justiça deve ser ininterrupta, célere e efetiva e por isso se justifica o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso XXVIII, da Constituição, que para muitos é uma mera carta de intenções, para outras uma norma programática.

Justiça é um bem muito importante para o cidadão e por outro lado a injustiça é um grande mal, por isso precisa ser evitada. Não adianta abrir as portas do Judiciário, se na Casa da justiça esse bem se perde nos quartos e salas de espera, ou nos diversos compartimentos e lá fica por muito tempo parado sem que se realize o pronto atendimento e ainda a felicidade de quem dela é merecedora. Daí que, para a realização da plenitude do acesso à Justiça, as Defensorias Públicas e os Juizados Especiais são institutos imprescindíveis na atualidade.

* Juiz Federal em Brasília/DF (Titular da 10ª Vara Federal)